



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02232/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Exercício: 2007

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Raniere Nogueira de Sousa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00922/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo *EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, SR. RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA*, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 364/2011, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. No mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão APL TC nº 364/2011;
3. **ENCAMINHAR** os presentes autos à Corregedoria para verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no referido Acórdão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 16 de novembro de 2011**

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente em Exercício*

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora Geral do MPE/TCE-PB*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02232/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02232/08 trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, Vereador Raniere Nogueira de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 364/2011, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007.

Na sessão do dia 08 de junho de 2011, através do referido Acórdão, este Tribunal de Contas decidiu:

1. *JULGAR IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2007, Vereador **Raniere Nogueira de Sousa**;
2. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 4.343,66 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais, sessenta e seis centavos), ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 2.543,66 relativos ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração;
3. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fulcro no inc. II e III do art. 56 da LOTC-PB, em virtude das irregularidades cometidas;
4. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) aos demais vereadores, exceto ao Sr. Antônio Lopes da Silva, da forma a seguir discriminada:

<b>NOME DO VEREADOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
1 – Etelvina Leite Abílio	1.800,00
2 – Francisco Ivo Vieira de Lacerda	1.800,00
3 - Francinaldo Ramalho Marinho	1.800,00
4 – José Vieira Rodrigues	1.800,00
5 – Laércio Vieira de Figueredo	1.800,00
6 – Miguel Rodrigues Leite	1.800,00
7 – Robenildo Carvalho de Sousa	1.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>12.600,00</b>

5. (...)

6. (...)

7. (...)

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 17 de junho de 2011 e o presente Recurso interposto em 04 de julho de 2011.

Com relação ao excesso no consumo de combustível, o recorrente alega que a Auditoria não considerou viagens realizadas, a serviço da Câmara Municipal, para municípios distantes,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02232/08**

como Sousa, Cajazeiras e João Pessoa. Quanto à multa e o excesso de remuneração recebido pelo ex-presidente, apresenta comprovantes de recolhimento. No tocante ao excesso apontado aos demais vereadores, foi apresentado pedido de parcelamento de débito em quatro parcelas e, embora tenha sido afirmado que já houve recolhimento da primeira parcela, não houve comprovação do fato.

O GEA entendeu que não houve justificativa para a alta rodagem em quilômetros e em gastos com combustíveis, mantendo a irregularidade em razão também das ponderações exequíveis levantadas pela Auditoria. Quanto aos recolhimentos efetuados, entende que se trata de mero cumprimento da determinação exarada no Acórdão atacado. Relativamente ao excesso apontado aos demais vereadores, afirma que não houve comprovação do recolhimento da primeira parcela, constando apenas o pedido de parcelamento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante pugna pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC 11590/11, interposto pelo Sr. Raniere Nogueira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês no exercício em análise, nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2007, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, alterando-se, tão-só, a parte referente ao débito imputado ao gestor ora recorrente por força da percepção de subsídios a maior, mantendo-se, no mais, hígido e inconsútil o Acórdão APL TC n.º 364/2011. E, ainda, que se pronuncie a Relatoria sobre os Pedidos de Parcelamento manejados pelos Edis a quem se imputou débito por excesso de subsídios no exercício de 2007, na estrita conformidade da legislação interna desta Corte de Contas.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):

Quanto ao excesso no consumo de combustíveis, o recorrente apresenta cópias de notas fiscais de empenho, bem como um controle de quilometragem e consumo de combustíveis dos veículos pertencentes à Edilidade. Além disso, conforme exposto, alegou que a Auditoria não considerou as viagens realizadas para municípios distantes, como João Pessoa, Cajazeiras e Sousa. No que tange ao demonstrativo apresentado, observa-se que o consumo total constante do controle acostado aos autos não coincide com o somatório dos consumos contidos nas notas fiscais anexadas, existindo uma diferença de 129,64 l. Quanto às viagens alegadas, de acordo com dados do SAGRES, verifica-se 27 registros referentes a diárias, dos quais dois mencionam o destino de João Pessoa, um de Cajazeiras e um relativo a Sousa, sendo que a maioria deles é omissa quanto ao destino da viagem. A Auditoria havia considerado em seu relatório inicial uma média de 24 viagens para Itaporanga. Diante da fragilidade dos dados, entendo que o Recorrente não demonstrou devidamente e convincentemente o consumo de combustíveis verificado no exercício, que chegasse a afastar o excesso anteriormente apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02232/08**

Relativamente à multa aplicada e o excesso na remuneração recebido pelo ex-presidente, o ressarcimento efetuado não afasta a irregularidade, apenas confirma o cumprimento da decisão já proferida por esta Corte de Contas.

No que diz respeito ao excesso de remuneração recebido pelos demais vereadores, o pedido de parcelamento contido nos autos foi encaminhado ao Prefeito Municipal e por este deferido, cabendo à Corregedoria deste Tribunal a verificação do efetivo cumprimento da decisão.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- 1.** Preliminarmente, CONHEÇA do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raniere Nogueira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício de 2007, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- 2.** No mérito, *negue-lhe provimento*, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão APL TC nº 364/2011;
- 3.** *ENCAMINHE* os presentes autos à Corregedoria para verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no referido Acórdão.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de novembro de 2011**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*